



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 113, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 256/2025, que autoriza o Poder Executivo estadual a conceder remissão, renegociação e parcelamento de dívidas resultantes de operações de créditos contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A - Baner. e dá outras providências, conforme o Parecer nº 265 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto em suma, autoriza o Poder Executivo estadual a conceder remissão, renegociação e parcelamento de dívidas resultantes de operações de créditos contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A - Baner.

De plano, adverte-se que embora o parlamentar possa propor leis que criem despesas para o Poder Executivo, especialmente em matérias tributárias e de interesse local, é fundamental que a proposta esteja lastreada em estudos econômico-orçamentários e obedeça à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ademais, o art. 62, XI, da Constituição Estadual, preceitua que cabe, privativamente, ao Governador do Estado realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal.

Assim sendo, a iniciativa de alteração da norma já vigente sobre a matéria, a saber a Lei Estadual nº 1.038/2016, deve ser do Chefe do Poder Executivo, após o devido estudo de viabilidade financeira-orçamentária.

Conquanto o projeto de lei em exame seja uma proposta de lei autorizativa, não afasta o fato desta padecer de inconstitucionalidade formal, por se referir a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do art. 113 do ADCT:

"A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021).

O Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina também que a concessão ou ampliação de benefício de natureza financeira (como a anistia) **deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrará em vigor e para os dois seguintes.** Além do estudo de impacto, a medida precisa demonstrar que não afetará as metas de resultados fiscais e que está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A LRF também exige, como alternativa, que o projeto aponte medidas de compensação, como o aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, etc.) ou a redução de despesas, a menos que a renúncia já tenha sido considerada na LOA.

Diante disso, o projeto em apreço contém vício formal subjetivo, uma vez que versa sobre matéria que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 256/2025, que autoriza o Poder Executivo estadual a conceder remissão, renegociação e parcelamento de dívidas resultantes de operações de créditos contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A - Baner. e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 17 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 17/12/2025, às 16:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20356816** e o código CRC **9D87E74B**.